

## PROJETO DE LEI Nº 83/2023

### EMENTA:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA DE INCENTIVO À SAÚDE ANIMAL, ATRAVÉS DA IMPLANTAÇÃO E APOIO AO FUNCIONAMENTO DE HOSPITAIS PÚBLICOS VETERINÁRIOS REGIONAIS.

**Autor(es):** Deputado TANDE VIEIRA, VAL CEASA, Márcio Canella, Tia Ju, Dionisio Lins, Chico Machado, Lucinha, Yuri, Flavio Serafini, Carlos Minc, Luiz Paulo, Martha Rocha, Andre Correa, Munir Neto, Jari Oliveira, Carla Machado, Dani Balbi, Renata Souza, Vitor Junior, Rosenverg Reis, Luiz Claudio Ribeiro, Verônica Lima, Filippe Poubel, Marcelo Dino, Arthur Monteiro, Claudio Caiado, Giovani Ratinho, India Armelau, Carlinhos Bnh, Brazão, Prof. Josemar, Dr. Deodalto, Anderson Moraes, Andrezinho Ceciliano

### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RESOLVE:

**Artigo 1º** – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Incentivo à Saúde Animal, através da implantação e apoio ao funcionamento de hospitais públicos veterinários regionais, para fins de atendimento gratuito de cães, gatos e outros animais domésticos, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

**Artigo 2º** – Para efeitos desta Lei, considera-se animais domésticos aqueles que possuem características apropriadas para a convivência com os seres humanos em seus lares, autorizados pela Legislação e que não coloquem em risco a vida e o meio ambiente.

**Artigo 3º** – Hospitais Veterinários são estabelecimentos capazes de assegurar assistência médico-veterinária curativa e preventiva aos animais, incluindo consultas, urgências e emergências, tratamentos, castrações e cirurgias gerais, inclusive ortopédicas e oftalmológicas, vermifugação, controle e combate de zoonoses, pulgas e carrapatos, além do controle populacional dos animais de rua.

**§1º** – O atendimento ao público será período integral (24 horas), todos os dias da semana, com a presença permanente e sob a responsabilidade técnica de médico veterinário.

**§2º** – Os Hospitais Veterinários beneficiados pelos incentivos previstos nesta Lei deverão seguir as normativas previstas na Resolução nº 1275/2019 do Conselho Federal de Medicina Veterinária e para seu funcionamento deverão conter:

**I** – Setor de atendimento, contendo: sala de recepção; consultórios; geladeira, com termômetro de máxima e mínima para manutenção exclusiva de vacinas, antígenos e outros produtos biológicos; e sala de arquivo médico, que pode ser substituída por sistemas de informática;

**II** – Setor de diagnóstico contendo, no mínimo: laboratório de análises clínicas; radiologia; e ultrassonografia;

**III** – Setor cirúrgico, composto de: sala de preparo de pacientes; sala de antissepsia e paramentação, com pia e dispositivo dispensador de detergente sem acionamento manual; sala de lavagem e esterilização de materiais, contendo equipamentos para lavagem, secagem e esterilização de materiais; unidade de recuperação anestésica; salas cirúrgicas com equipamentos, instrumentais e sistemas previstos na resolução citada;

**IV** – Setor de internação, contendo: mesa e pia de higienização; baias, boxes ou outras acomodações individuais e de isolamento compatíveis com os animais a elas destinadas, de fácil higienização, obedecidas as normas sanitárias municipais e/ou estaduais; local de isolamento para doenças infectocontagiosas; armário para guarda de medicamentos e materiais descartáveis necessários a seu funcionamento; e

**V** – Setor de sustentação, composto por: lavanderia; local para preparo de alimentos para animais; depósito/almojarifado; instalações para descanso, preparo de alimentos e alimentação do médico veterinário e funcionários; sanitários/vestiários compatíveis com o número de funcionários; setor de estocagem de medicamentos e fármacos; unidade de conservação de animais mortos e restos de tecidos.

**Artigo 4º** – O incentivo previsto neste Programa se dará por meio de:

**I** – Recursos financeiros para construção de novas unidades;

**II** – Recursos financeiros para adaptação e/ou ampliação de unidades já existentes;

**III** – Recursos financeiros para aquisição de equipamentos e mobiliário;

**IV** – Recursos financeiros para custeio do funcionamento de cada unidade; e

**V** – Recursos financeiros para custeio do funcionamento de Farmácias Veterinárias Públicas.

**Artigo 5º** – Apenas poderão se inscrever neste Programa, projetos de Hospitais Veterinários novos, geridos por municípios ou consórcios regionais.

**Parágrafo único** – Hospitais Veterinários Públicos já existentes que se enquadrem nas normas previstas nesta Legislação poderão ser beneficiados com projetos de ampliação, modernização de equipamentos e custeio das unidades e de farmácias veterinárias a elas relacionadas.

**Artigo 6º** – O Hospital Veterinário beneficiado por este programa deverá estar localizado em agrupamentos de bairros, cidades e/ou regiões que contemplem um território de cobertura assistencial com no mínimo 150 mil moradores.

**Artigo 7º** – O atendimento será gratuito para todos os procedimentos, inclusive para animais de rua levados por proprietários, cuidadores e/ou protetores, devendo o responsável se identificar através do seu Cartão Nacional de Saúde para fins de cadastramento e comprovação de residência na área de atuação da unidade.

**Artigo 8º** – A secretaria de Saúde deverá fixar, por meio de Resolução, as metas de desempenho e produtividade que serão pactuadas com cada Hospital Veterinário.

**Parágrafo único** – O resultado das metas de desempenho e produtividade deverão ser semestralmente publicadas em site oficial e em Diário Oficial do Estado.

**Artigo 9º** – As propostas de inscrição no Programa deverão contar com a aprovação prévia do Conselho Municipal de Saúde do município sede, da Comissão Intergestores Regional – CIR da região e da Comissão Intergestores Bipartite.

**Artigo 10º** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, ficando a Secretaria Estadual de Saúde autorizada a utilizar recursos do Fundo Estadual de Saúde – FES, para fins de cumprimento desta Lei.

**Artigo 11º** – O Poder Executivo poderá baixar os atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, de forma a garantir a sua eficácia.

**Artigo 12º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 06 de fevereiro de 2023.

Deputado **TANDE VIEIRA**

#### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo central a criação de um programa de incentivo pelo Poder Executivo para implantação e apoio ao funcionamento de Hospitais Públicos Veterinários Regionais, visando à saúde dos animais (cães, gatos e animais domésticos), com todo o tipo de atendimento gratuito para os animais.

Antes de adentrar em maiores esclarecimentos, é de extrema importância mencionar que o Projeto não apresenta vícios de constitucionalidade. Quanto à forma, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, impõe como regramento, um rol taxativo dos temas em que a competência para legislar é concorrente entre União, **Estados** e Distrito Federal. Já a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, pelo Princípio da Simetria, dispõe esta competência no seu artigo 74.

O Inciso VI, do artigo 24 da CRFB/88 e o inciso VI, do artigo 72 da Constituição Estadual relacionam como tema concorrente para legislar: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. O inciso XII da CRFB/88 e, o inciso XII da Constituição Estadual, autorizam o Estado a Legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Nesta esteira, no tocante a forma, o Estado pode legislar sobre o tema da fauna e legislar para proteger e defender a saúde dos animais. Ressalto que, não há que se falar em vício por iniciativa privativa do Governador, uma vez que o presente Projeto, além de se tratar de criação de um Programa ele também tem um condão autorizativo, ficando discricionário ao Poder executivo a sua regulamentação e efetivação.

O Artigo 225, §1º, inciso VII da CRFB/88 impõe como dever ao Poder Público a proteção à fauna, sendo vedada práticas que coloquem em risco a função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade**.

A criação do Programa tem como princípio central o de proteger os animais com a criação de Hospitais Veterinários Regionais e assim resguardar os direitos e deveres prescritos no artigo 225 da CRFB/88. Sabemos que, infelizmente nos dias de hoje, pessoas mal-intencionadas maltratam, abandonam e até torturam os animais, mas não só isso, os animais em certos momentos precisam de ajuda por questões de doenças ou acidentes e assim, o Estado precisa intervir para cuidar de fato, inclusive dos animais que não tem um lar e vivem nas ruas.

Desta forma, os Hospitais Veterinários Regionais realizarão todos os tipos de atendimento, todos os dias, de forma gratuita e seguindo regras estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária e assim trará dignidade aos animais que precisam e para seus proprietários, cuidadores e/ou protetores.